SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240839 - SC (2026/0243689-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS BALTAZAR (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
		ALEXANDRE BACK PRUDENCIO - SC062968
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão monocrática que negara provimento ao recurso em *habeas corpus,* no qual se postulava a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta evidenciada pela apreensão de quantidade expressiva de cocaína, pela forma de acondicionamento e pelo contexto de atuação estruturada, ou se os elementos utilizados seriam genéricos e inerentes ao tipo penal.

3. A questão em discussão consiste em saber se, demonstrados *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* por dados concretos, seriam adequadas e suficientes medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP para acautelar a ordem pública.

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o reexame de autoria e materialidade, à luz das balizas do CPP e da jurisprudência.

III. Razões de decidir

5. A decisão originária apresenta fundamentação concreta baseada em elementos específicos dos autos, notadamente a apreensão superior a 23 kg de cocaína, a divisão do entorpecente entre

Documento eletrônico VDA60315447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 38696177-f5d2-4c44-9693-4e7fa0d0bade

veículo e imóvel, a existência de instrumentos típicos da atividade mercantil ilícita e a dinâmica de entregas, o que evidencia periculosidade e risco de reiteração, justificando a preventiva para garantia da ordem pública.

6. O *fumus comissi delicti* está demonstrado com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria decorrentes das apreensões e dos demais elementos coligidos, suficientes para a decretação e manutenção da custódia cautelar.

7. A quantidade, natureza e contexto da apreensão de entorpecentes, quando revelam maior reprovabilidade e atuação não episódica, constituem fundamentos idôneos para a prisão preventiva, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior.

8. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante do risco concreto de reiteração e da gravidade concreta da conduta, não se impondo substituição da prisão.

9. A via do *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado de autoria e materialidade por demandar revolvimento fático-probatório, inviável no rito eleito.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade, natureza e contexto da apreensão de entorpecentes, aliadas a elementos específicos do caso, fundamentam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Demonstrados prova da materialidade, indícios de autoria e *periculum libertatis* por dados concretos, mantém-se a custódia preventiva. 3. O *habeas corpus* não é via adequada para reexame de autoria e materialidade quando demanda revolvimento fático-probatório. 4. As medidas cautelares do art. 319 do CPP não se aplicam quando insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar reiteração delitiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.024.849/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.031.458/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29.10.2025, DJEN 05.11.2025; STJ, AgRg no RHC 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 03.07.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe 26.02.2024; STJ, AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60315447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 38696177-f5d2-4c44-9693-4e7fa0d0bade

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 38696177-f5d2-4c44-9693-4e7fa0d0bade

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240839 - SC (2026/0243689-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS BALTAZAR (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
		ALEXANDRE BACK PRUDENCIO - SC062968
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão monocrática que negara provimento ao recurso em *habeas corpus,* no qual se postulava a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta evidenciada pela apreensão de quantidade expressiva de cocaína, pela forma de acondicionamento e pelo contexto de atuação estruturada, ou se os elementos utilizados seriam genéricos e inerentes ao tipo penal.

3. A questão em discussão consiste em saber se, demonstrados *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* por dados concretos, seriam adequadas e suficientes medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP para acautelar a ordem pública.

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o reexame de autoria e materialidade, à luz das balizas do CPP e da jurisprudência.

III. Razões de decidir

5. A decisão originária apresenta fundamentação concreta baseada em elementos específicos dos autos, notadamente a apreensão superior a 23 kg de cocaína, a divisão do entorpecente entre

Documento eletrônico VDA59386262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:11
Código de Controle do Documento: ad5aa5c0-a563-418a-889e-cd1622a20e2f

veículo e imóvel, a existência de instrumentos típicos da atividade mercantil ilícita e a dinâmica de entregas, o que evidencia periculosidade e risco de reiteração, justificando a preventiva para garantia da ordem pública.

6. O *fumus comissi delicti* está demonstrado com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria decorrentes das apreensões e dos demais elementos coligidos, suficientes para a decretação e manutenção da custódia cautelar.

7. A quantidade, natureza e contexto da apreensão de entorpecentes, quando revelam maior reprovabilidade e atuação não episódica, constituem fundamentos idôneos para a prisão preventiva, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior.

8. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante do risco concreto de reiteração e da gravidade concreta da conduta, não se impondo substituição da prisão.

9. A via do *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado de autoria e materialidade por demandar revolvimento fático-probatório, inviável no rito eleito.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade, natureza e contexto da apreensão de entorpecentes, aliadas a elementos específicos do caso, fundamentam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Demonstrados prova da materialidade, indícios de autoria e *periculum libertatis* por dados concretos, mantém-se a custódia preventiva. 3. O *habeas corpus* não é via adequada para reexame de autoria e materialidade quando demanda revolvimento fático-probatório. 4. As medidas cautelares do art. 319 do CPP não se aplicam quando insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar reiteração delitiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.024.849/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.031.458/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29.10.2025, DJEN 05.11.2025; STJ, AgRg no RHC 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 03.07.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe 26.02.2024; STJ, AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS BALTAZAR**, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 74-80).

Documento eletrônico VDA59386262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:11
Código de Controle do Documento: ad5aa5c0-a563-418a-889e-cd1622a20e2f

O agravante sustenta ausência de fundamentação concreta e a indevida valoração de elementos inerentes ao tipo penal, afirmando que a manutenção da prisão preventiva foi apoiada quase exclusivamente na quantidade de entorpecentes apreendida, sem demonstração objetiva de risco atual.

Alega que denúncias anônimas, desacompanhadas de investigação preliminar que as corrobore, não comprovam habitualidade criminosa, e que a apreensão de uma máquina de contar cédulas, isoladamente, não converte um flagrante pontual na existência de empresa criminosa ou de atuação estruturada, sendo indevida a conclusão por periculosidade presumida.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva, mediante aplicação de cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "O recurso não comporta provimento.
> Extrai-se o seguinte do acórdão impugnado:
> "A impetração merece ser conhecida e a ordem denegada.
> Convém anotar que em se tratando de habeas corpus , imperioso restar caracterizado constrangimento ilegal à liberdade do paciente, o que, no presente feito, não se identifica, diante da inexistência de irregularidades ou ilicitudes na decretação de sua segregação.
> Ao que consta da decisão que converteu a prisão em flgrante em preventiva, existem provas da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito imputado - tráfico de drogas -, justificando-se a prisão pela necessidade de garantir a ordem pública, dada à gravidade do crime e risco de reiteração.
> Segundo discorreu o magistrado singular:
>
> > [...] Por conseguinte, há que se verificar a necessidade de conversão em preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 310 do CPP). Cediço que a decretação da segregação provisória é medida excepcional, justificável apenas quando presentes os requisitos legais (arts. 311 e 312 do CPP) e outras medidas cautelares se mostrem ineficazes (art. 282 do CPP). Em se tratando de prisão preventiva, esta somente será admissível nos delitos dolosos cuja pena máxima cominada superar 04 (quatro) anos; caso o réu tenha sido condenado por outro crime doloso em sentença transitada em julgado; nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de assegurar a execução das medidas protetivas; ou, ainda, quando houver dúvida sobre a identidade civil do acusado ou este não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. Ainda, dispõe o Código de Processo Penal, em seu art. 312, que a decretação é possível quando se revelar necessária à manutenção da ordem pública, da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou, ainda, à

Documento eletrônico VDA59386262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:11
Código de Controle do Documento: ad5aa5c0-a563-418a-889e-cd1622a20e2f

aplicação da lei penal, devendo, para tanto, haver prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria, além da existência do perigo que representa a liberdade do agente.

Da análise do caderno processual, vislumbro, em juízo sumário, a demonstração da materialidade (boletim de ocorrência, inquirição das testemunhas e interrogatório) e indícios suficientes de autoria, conforme acima exposto.

Pois bem. O aparato fático, a princípio, sugere que o delito em questão fora praticado pelo(s) conduzido(s). Ao que consta, os policiais militares foram acionados em razão de denúncias anônimas reiteradas, inclusive encaminhadas pela ouvidoria e corroboradas pelo setor de inteligência, indicando que Marcos Baltazar realizava a entrega de entorpecentes nas imediações de sua residência, situada na Rua José Gonçalves Fernandes, no bairro Quarta Linha, especialmente no período entre 5 e 6 horas da manhã. Durante operação policial montada para averiguação, visualizaram o conduzido saindo de sua residência conduzindo veículo Renault/Sandero, sendo abordado em via pública, a curta distância do imóvel, ocasião em que demonstrou nervosismo e realizou movimentos no interior do automóvel, **sendo localizado, sobre o banco do passageiro, uma sacola contendo aproximadamente 4 kg de substância análoga à cocaína. Na sequência, diante das informações de que haveria armazenamento de drogas na residência, os policiais deslocaram -se até o imóvel, onde, na área dos fundos, sob churrasqueira, localizaram um balde contendo cerca de 19 kg de substância semelhante à cocaína, além de objetos como máquina de contar cédulas e dois aparelhos celulares, sendo ainda acionado cão farejador que indicou a presença de possível substância ilícita em cofre localizado no quarto, o qual foi posteriormente aberto com auxílio do Corpo de Bombeiros, não sendo encontrado conteúdo ilícito em seu interior.** Está caracterizado, portanto, o fumus comissi delicti, consistente na probabilidade de ter cometido um fato típico e ilícito que autoriza o decreto preventivo. Ademais, entendo necessária a segregação para a garantia da ordem pública, pois, caso seja posto em liberdade, poderá voltar à prática delitiva. Ademais, entendo necessária a segregação para a garantia da ordem pública, pois, caso seja posto em liberdade, o conduzido poderá voltar à prática delitiva, especialmente diante da gravidade concreta da conduta no caso. Consta que, após diligências iniciada s com base em denúncias anônimas reiteradas e detalhadas acerca da prática de tráfico de drogas por Marcos Baltazar, os policiais visualizaram o conduzido saindo de sua residência em veículo previamente indicado, sendo abordado em via pública nas proximidades do imóvel, ocasião em que, diante de comportamento nervoso e movimentos suspeitos no interior do automóvel, localizaram sobre o banco do passageiro uma sacola contendo aproximadamente 4 kg de substância análoga à cocaína, além de dois aparelhos celulares. Na sequência, diante das informações de que o conduzido armazenava entorpecentes em sua residência, procederam ao ingresso no local, onde foi localizada, em área externa sob churrasqueira, quantidade adicional de aproximadamente 19 kg de substância semelhante à cocaína, bem como objeto consistente em máquina de contar cédulas. **Nesse contexto, a gravidade concreta da conduta evidencia-se não apenas pela natureza do entorpecente apreendido — cocaína — mas também pela expressiva quantidade total localizada, superior a 23 kg, circunstância que revela significativa capacidade de difusão da droga e indica atuação estruturada, transcendendo a hipótese de fato isolado, o que caracteriza a traficância como atividade habitual.** Tal conclusão é reforçada pelas denúncias pretéritas, que apontavam a realização reiterada de entregas em horários específicos, bem

Documento eletrônico VDA59386262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:11
Código de Controle do Documento: ad5aa5c0-a563-418a-889e-cd1622a20e2f

como pela circunstância de que outro investigado, identificado como destinatário da droga, empreendeu fuga ao perceber a aproximação policial, em comportamento convergente com as informações previamente apuradas. Dessa forma, ainda que o conduzido alegue possuir ocupação lícita, o conjunto de circunstâncias demonstra, em tese, a existência de atividade paralela de tráfico em caráter contínuo, evidenciada pelo volume de entorpecentes apreendidos e pela organização mínima da conduta, o que revela risco concreto de reiteração delitiva e afronta à ordem pública. Desta feita, há provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo conduzido, circunstâncias que reco menda a conversão da prisão em flgrante em preventiva, nos termos do art. 310, § 5º, inciso I, do CPP. Dessa forma, o modus operandi atribuído ao conduzido, consistente na guarda e transporte de expressiva quantidade de substância entorpecente altamente viciante (cocaína), bem a estrutura pré-ordenada de entregas, fica evidente a atuação estruturada e habitual na traficância, reforçada pela apreensão de mais de 23 kg da substância e, circunstâncias que demonstram a continuidade da atividade ilícita e o risco concreto de reiteração delitiva, aliado à expressiva apreensão de drogas de elevada potencialidade lesiva e ampla disseminação, revela gravidade concreta da conduta e indica risco de reiteração delitiva, circunstâncias que evidenciam periculosidade acentuada e risco à ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, I, III e IV, do CPP. Nesse cenário, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para conter a atividade delitiva e resguardar a ordem pública, revelando-se adequada e necessária a conversão da prisão em flgrante em prisão preventiva, a fim de evitar a continuidade da prática criminosa e assegurar a efetividade da persecução penal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 310, inciso II, c/c art. 312, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flgrante em PREVENTIVA . Expeça-se mandado de prisão (validade: 15/05/2046) [...] (processo 5003205-90.2026.8.24.0520/SC, evento 24, DOC1).

No caso, depreende-se da decisão originária que a segregação cautelar foi devidamente motivada, com base em elementos específicos dos autos.

Quanto ao fumus comissi delicti, depreende-se dos elementos coligidos que o **segregado foi flgrado na posse de aproximadamente 4 kg de substância análoga à cocaína no interior de veículo, sendo, posteriormente, localizada na residência quantidade adicional de aproximadamente 19 kg do mesmo entorpecente (evento 1, VIDEO1 e VIDEO2), além de objetos usualmente associados à traficância, como máquina de contagem de cédulas. Tais circunstâncias evidenciam, em juízo de cognição sumária, a materialidade do delito e a presença de indícios suficientes de autoria.**

No que tange ao periculum libertatis , igualmente se constata a existência de elementos concretos aptos a justificar a medida.

Com efeito, a quantidade de entorpecente apreendida — superior a 23 kg de cocaína, droga de efeito altamente deletéria — revela elevada capacidade de difusão da droga, circunstância que, aliada à forma de acondicionamento e ao contexto da apreensão (parte no veículo e parte no imóvel), evidencia, em tese, atuação estruturada e não episódica, além de deixar patente a periculosidade do paciente.

Convém anotar que a decisão originária não se limitou a invocar a gravidade abstrata do delito, mas destacou elementos concretos extraídos dos autos, notadamente: (i) a expressiva quantidade de droga apreendida; (ii) a existência de denúncias anônimas reiteradas e detalhadas, corroboradas por setor de inteligência policial; (iii) a dinâmica da conduta, consistente na realização de

Documento eletrônico VDA59386262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:11
Código de Controle do Documento: ad5aa5c0-a563-418a-889e-cd1622a20e2f

entregas em horários específicos, com utilização de veículo; e (iv) a presença de instrumentos indicativos de atividade mercantil ilícita.

Portanto, não há dúvidas da existência de elementos concretos e suficientes a respaldar a segregação cautelar em favor da garantia da ordem pública, tendo em vista que há indicativos da prática reiterada do injusto, como bem salientou Sua Excelência.

Assim, não se vislumbra deficiência de fundamentação, tampouco decisão lastreada em elementos abstratos ou genéricos.

A respeito da habitualidade da conduta em decorrência d a quantidade, variedade ou nocividade da droga apreendida, a indicar risco concreto de reiteração, há muito vem deliberando o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Dessa forma, não se verifica constrangimento ilegal à liberdade do paciente, amparando-se o decreto prisional na garantia da ordem pública, com vistas a acautelar o meio social e dar credibilidade à Justiça, finalidade para a qual se revelam insuficientes outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Portanto, faz-se mister estancar sua trajetória criminosa, coibindo a disseminação do narcótico, que, além de causar perigo de dimensões indeterminadas, fomenta a violência e a prática de diversos delitos, atingiria milhares de usuários.

Ora, é amplamente cediço que a distribuição da droga instala a infelicidade nos lares e provoca a desgraça de jovens e adultos, em manifesto ato contra a sociedade organizada, além de fomentar a prática de crimes outros, cuja razão maior é a obtenção de lucros fáceis com a desgraça de muitos, característica especial do delito de tráfico, que traz consequências nefastas àquela, razões pelas quais se faz mister a prisão do paciente.

No mais, os predicados pessoais favoráveis, não obstante sejam elementos que podem e devem ser considerados pelo Juiz ao analisar a segregação cautelar, não são suficientes a conceder a benesse pretendida, podendo a medida excepcional ser decretada quando presentes seus pressupostos, como na hipótese" (e-STJ, fls. 48-49)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Como cediço, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria e materialidade, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa linha: (AgRg no HC n. 1.024.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025; AgRg no HC n. 1.031.458/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

Quanto ao *periculum libertatis,* observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delitiva, evidenciada pela apreensão, em poder do paciente, de aproximadamente 4 kg de cocaína no interior do veículo, além de cerca de 19 kg do mesmo entorpecente localizados na área externa de sua residência, sob a churrasqueira.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59386262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:11
Código de Controle do Documento: ad5aa5c0-a563-418a-889e-cd1622a20e2f

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tese de nulidade por violação de domicílio não foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, restando afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 53 papelotes de cocaína - o que, somado à apreensão de duas balanças de precisão, demonstra maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DjE 13/3/2020).

4. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 211.388/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Documento eletrônico VDA59386262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:11
Código de Controle do Documento: ad5aa5c0-a563-418a-889e-cd1622a20e2f

2. No caso, destacaram as instâncias de origem que, durante patrulhamento de rotina, destinado à fiscalização de trânsito, os policiais receberam informações da Polícia Rodoviária Federal acerca de um caminhão guincho suspeito de transportar mercadoria ilícita.

Ao encontrarem veículo com as características fornecidas, os agentes públicos iniciaram o acompanhamento tático do automóvel, resultando na abordagem no Posto Fiscal. Durante a abordagem, o condutor demonstrou comportamento atípico e prestou informações desconexas, circunstâncias que, aliadas à denúncia repassada pela Polícia Rodoviária Federal, justificaram a busca veicular.

Tais elementos, conforme decidido por esta Corte, são suficientes para justificar a busca pessoal e veicular, porquanto presentes fundamentos concretos que indicavam que o acusado estaria em "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Precedentes.

3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis.*

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 400kg (quatrocentos quilos) de cocaína -,o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

A mais disso, destacaram as instâncias de origem a "existência de execuções penais em curso em desfavor do paciente (processos nº 7001161-37.2019.8.26.0073 e nº 7001095-70.2015.8.26.0405), ambos em trâmite no Estado de São Paulo" (e-STJ fl. 51).

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.

6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a reiterada conduta delitiva do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no HC n. 978.980/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; AgRg no HC n. 878.550/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Documento eletrônico VDA59386262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:11
Código de Controle do Documento: ad5aa5c0-a563-418a-889e-cd1622a20e2f

Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 74-80)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59386262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:11
Código de Controle do Documento: ad5aa5c0-a563-418a-889e-cd1622a20e2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.839 / SC

Número Registro: 2026/0243689-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50032059020268240520 50436912820268240000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS BALTAZAR (PRESO)
ADVOGADOS : LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
ALEXANDRE BACK PRUDENCIO - SC062968
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS BALTAZAR (PRESO)
ADVOGADOS : LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
ALEXANDRE BACK PRUDENCIO - SC062968
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:24
Código de Controle do Documento: b7d250c3-9d53-47ca-b980-a2acdae742f9

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:24
Código de Controle do Documento: b7d250c3-9d53-47ca-b980-a2acdae742f9